



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por p cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Assembleia Municipal de Maputo

Resolução n.º 71 /AM/2011

de 22 de Junho

Havendo necessidade de prosseguir com a criação de mecanismos de Organização das Estruturas Administrativas dos Bairros Municipais, por forma a implementar-se o Objectivo Estratégico do Município de Maputo, referente à Reestruturação, Descentralização e Responsabilização do Governo Municipal, Baseado na Participação dos Municípios, à luz das Resoluções n.º 17/AM/2000 e 50/AM/2001, de 18 de Junho, e de 24 de Dezembro, respectivamente, e do Diploma Ministerial n.º 80/2004, de 14 de Maio, e no uso das competências que lhes são atribuídas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 8 de Fevereiro, a Assembleia Municipal, reunida na sua XIII Sessão Ordinária, determina:

Artigo 1. Aprovar o Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas Administrativas dos Bairros Municipais, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Parços do Município, em Maputo, 22 de Junho de 2011 — O presidente da Assembleia Municipal, *AAlberto Sebastião*.

Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas Administrativas dos Bairros Municipais

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por Bairro: Espaço territorial e delimitado administrativamente inserido num distrito Municipal. A sua dimensão e ordenamento são definidos pelo Plano de Estrutura Urbana do Município de Maputo tendo em conta critérios de dimensão geográfica e demográfica.

1. O bairro subdivide-se em Quarteirões.
2. O Quarteirão subdivide-se em casas. A sua dimensão e ordenamento são definidos pelo Plano de Estrutura Urbana do Município de Maputo tendo em conta critérios de dimensão geográfica e demográfica.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Regular a organização e funcionamento dos Bairros Municipais;
- b) Definir a articulação das Unidades Administrativas e os elementos constitutivos ao nível dos Bairros Municipais de Maputo.

ARTIGO 3

(Direcção)

1. O bairro é dirigido por um secretário, nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal sob proposta do vereador da respectiva unidade territorial, por um mandato de 5 anos e subordina-se ao dirigente da Unidade Administrativa respectiva.
2. O quarteirão é dirigido por um chefe nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal sob proposta do vereador da respectiva unidade territorial ouvido o Secretário do Bairro e por um mandato de 5 anos e subordina-se ao Secretário de Bairro.

ARTIGO 4

(Funcionamento)

1. No bairro funciona uma secretaria dirigida por um chefe, apoiado por 2 assistentes administrativos, um dos quais auxiliar, apurados em concurso público e treinados tecnicamente.
2. Os Chefes de Quarteirão não possuem quaisquer estruturas formais de apoio.

ARTIGO 5

(Direitos e deveres dos titulares dos órgãos do bairro)

1. São deveres dos titulares dos órgãos do bairros:
 - a) Prestar contas, regularmente aos municípios da sua área de jurisdição;
 - b) Divulgar todos os actos públicos por si praticados, no desempenho das suas funções, incluindo aquelas relacionadas com a gestão financeira;
 - c) Respeitar e fazer cumprir com as posturas e regulamentos municipais.
2. São direitos dos titulares dos órgãos dos bairros:
 - a) Remuneração mensal ou subsídio mensal conforme se trate de Secretário do Bairro ou Chefe de Quarteirão, respectivamente;
 - b) Beneficiar das regalias gerais atinentes aos funcionários públicos;

- c) Beneficiar de acções de capacitação profissional;
- d) Possuir cartão de identificação.

CAPÍTULO II

Da organização

ARTIGO 6

(Organização)

O bairro apresenta a seguinte organização:

- a) Secretário de Bairro;
- b) Chefes de Quarteirão;
- c) Conselho Consultivo do Bairro.

SECÇÃO I

Do Secretário do Bairro

ARTIGO 7

(Competências)

1. Compete ao secretário do Bairro, designadamente:

- a) Dirigir e controlar as actividades do Bairro;
- b) Garantir e dinamizar a construção e a manutenção de infra-estruturas nos bairros;
- c) Garantir o cumprimento do horário do comércio do Bairro;
- d) Convocar e dirigir as reuniões com o Colectivo e periodicamente com a população;
- e) Dinamizar actividades produtivas do Bairro;
- f) Criar comissões de trabalho sempre que necessário para o bom desempenho das actividades;
- g) Divulgar as Leis, deliberações, posturas e outras informações sobre o Município e observar o seu cumprimento e zelar pelas actividades dos Chefes de Quarteirão;
- h) Garantir a ordem e segurança no bairro em coordenação com as entidades competentes;
- i) Garantir o Cumprimento das Posturas Municipais, em coordenação com a Polícia Municipal;
- j) Emitir pareceres sobre os terrenos requeridos pelos munícipes;
- k) Assegurar a higiene do bairro organizando campanhas de limpeza, recolha de resíduos sólidos, saneamento e educação cívica sobre as melhores formas de prevenção do meio ambiente e de doenças;
- l) Controlar e coordenar o abate de árvores, caça, pesca, actividades agro-pecuárias em zonas de protecção e queimadas descontroladas no Bairro;
- m) Assegurar o bom relacionamento e articulação entre as autoridades administrativas locais e as tradicionais, bem como outras organizações sociais existentes no Bairro;
- n) Organizar e dinamizar actividades culturais, desportivas, recreativas e campanhas de alfabetização;
- o) Mobilizar os Munícipes para o registo e recenseamento dos moradores dos Bairros e das infra-estruturas;
- p) Organizar os Conselhos de Policiamento Comunitário e dinamizar o seu funcionamento;
- q) Emitir declarações para vários efeitos, pedidas pelos moradores sempre que estes pretendam tratar assuntos de seu interesse;
- r) Garantir a gestão e a correcta utilização dos fundos do Bairro;
- s) Garantir e colaborar activamente na cobrança do Imposto Pessoal Autárquico (IPA), Imposto Predial Autárquico (IPRA), Taxa por Actividade Económica (TAE) e de outras taxas;
- t) Outras competências que venham a ser definidas pelo Estatuto Orgânico, Regulamentos e Manuais de Processos e Procedimentos de Organização Interna do Conselho Municipal.

2. O Secretário do Bairro poderá delegar para o Chefe de Quarteirão, as competências que julgar convenientes, no interesse do Quarteirão.

3. Ao Secretário de Bairro compete ainda, cumprir as disposições constantes dos artigos 4 a 7 do Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho, e

as constantes do Diploma Ministerial 80/2004, de 14 de Maio, devendo em coordenação com os Chefes de Quarteirões, desenvolver outras iniciativas com vista ao desenvolvimento da Comunidade/Bairro.

4. O Secretário do Bairro presta contas, mensalmente, à Administração Municipal e, trimestralmente à comunidade.

ARTIGO 8

(Nomeação)

Podem ser nomeados para o cargo de Secretário de Bairro os cidadãos moradores que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade moçambicana;
- b) Possuam idade mínima de trinta anos;
- c) Estejam no pleno gozo dos direitos cívicos e políticos;
- d) Residam no Bairro há mais de 5 anos;
- e) Tenham aptidão física e moral.

SECÇÃO II

Do Chefe do Quarteirão

ARTIGO 9

(Competência)

1. Compete ao Chefe do Quarteirão, designadamente:

- a) Dinamizar os trabalhos a nível do Quarteirão;
- b) Realizar reuniões com os Chefes das Dez Casas e moradores do quarteirão para busca de soluções de problemas que afectam as famílias que vivem no Quarteirão;
- c) Acolher sugestões e contribuições dos moradores do Quarteirão e apresenta-las ao Secretário de Bairro;
- d) Divulgar e garantir a implementação das decisões emanadas dos órgãos superiores aos moradores do Quarteirão;
- e) Mobilizar moradores para a boa conservação, utilização e higiene das suas casas;
- f) Zelar e colaborar na criação de uma convivência harmoniosa entre as famílias;
- g) Outras competências que venham a ser definidas pelo Estatuto Orgânico, Regulamentos e Manuais de Processos e Procedimentos de Organização Interna do Conselho Municipal.

2. O Chefe do Quarteirão presta contas, mensalmente, ao Secretário de Bairro e trimestralmente aos moradores.

ARTIGO 10

(Elegibilidade)

1. Podem concorrer ao cargo de Chefe do Quarteirão os cidadãos moradores, que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade Moçambicana;
- b) Possuam idade mínima de vinte e cinco anos;
- c) Estejam no pleno gozo dos direitos cívicos e políticos;
- d) Tenham aptidão física e moral;
- e) Conheça os problemas da comunidade e viva no quarteirão há mais de dois anos e meio.

SECÇÃO III

Do Chefe das Dez Casas

ARTIGO 11

(Competência)

Compete ao Chefe das Dez Casas, em coordenação com o Chefe de Quarteirão, designadamente:

- a) Dinamizar os trabalhos a nível das Dez Casas;
- b) Realizar reuniões com os moradores das Dez Casas para apresentação, debate e busca de soluções dos problemas do seu aglomerado habitacional e do quarteirão;

- c) Acolher contribuições e sugestões dos moradores das Dez Casas e apresentá-las à estrutura imediatamente superior;
- d) Divulgar e garantir a implementação das decisões emanadas dos órgãos superiores aos moradores das Dez Casas;
- e) Apoiar na resolução de conflitos sociais ou remeter a sua resolução para o Chefe de Quarteirão conforme a complexidade dos mesmos, desde que não sejam da competência do Tribunal;
- f) Informar as famílias do aglomerado das Dez Casas relativamente aos procedimentos administrativos a serem utilizados na obtenção de declarações comprovativas de residência quando questionado;
- g) Mobilizar os moradores para a boa conservação e utilização das infra-estruturas, e higiene no seu aglomerado habitacional e no seu Quarteirão;
- h) Assegurar o bom relacionamento e comportamento e articulação com as chefias tradicionais;

SECÇÃO IV

Do Chefe Tradicional

ARTIGO 12

(Competência)

Compete ao Chefe Tradicional, designadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o preceituado no decreto n.º 15/200, de 20 de Junho, e do Diploma Ministerial n.º 80/2004, de 14 de Maio;
- b) Exercer o papel de conselheiro comunitário;
- c) Apoiar a comunidade na resolução de conflitos de âmbito social;
- d) Participar na divulgação dos hábitos e costumes sócio-culturais do Bairro, campanhas de saúde, educação, ordem pública, entre outras;
- e) Contribuir para a preservação da história, valores morais onde se encontra inserido.

SECÇÃO V

Do Conselho Consultivo do Bairro

ARTIGO 13

(Composição)

1. O Conselho Consultivo do Bairro é um órgão constituído por:
 - a) Secretário do Bairro;
 - b) Chefe Tradicional;
 - c) Representante das Confissões Religiosas;
 - d) Representante das Organizações Sociais;
 - e) Representante da Polícia Municipal;
 - f) Representante da Polícia da República de Moçambique;
 - g) Presidente do Comité de Segurança Comunitária;
 - h) Directores das Escolas Primárias;

- i) Directores dos Centros e Postos de Saúde;
- j) Representante dos Agentes Económicos locais;
- k) Representantes das Comissões de Moradores.

2. Podem ser convidados os Directores das Escolas Secundárias, Representantes dos Estabelecimentos de Ensino Superior e outras individualidades influentes no Bairro.

3. O Conselho Consultivo de Bairro reúne-se ordinariamente de 3 em 3 meses e, extraordinariamente sempre que necessário.

4. As reuniões de Conselho Consultivo de Bairro são convocadas pelo respectivo Secretário de Bairro ou pela maioria (50%+1) dos membros do Conselho Consultivo. Excepcionalmente, e sempre que se tornar imprescindível, o Vereador/Administrador Distrital poderá convocar o Conselho Consultivo do Bairro.

5. O Vereador ou Administrador que dirige o Distrito Municipal pode, sempre que achar necessário, participar numa reunião do Colectivo de Bairro.

ARTIGO 14

(Competências)

1. Compete ao Conselho Consultivo do Bairro:

- a) Cumprir as disposições constantes do Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho;
- b) Indicar, dentre os seus membros, os que farão parte das comissões de trabalho, sempre que haja necessidade da sua constituição;
- c) Coadjuvar o Secretário de Bairro, Chefe de Quarteirão e Chefe Tradicional na execução e cumprimento das suas tarefas;
- d) Fiscalizar a execução das tarefas adstritas aos diversos responsáveis do Bairro.

2. O Conselho Consultivo poderá criar grupos de trabalho específicos com vista a responder a situações específicas do Bairro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 15

(Implementação do Regulamento)

Compete ao Conselho Municipal de Maputo assegurar as condições materiais e humanas para o funcionamento regular dos Bairros.

ARTIGO 16

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Construyendo, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100270110 uma sociedade denominada Construyendo, Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Eduardo Correia Malapende, solteiro, natural e residente na cidade de Maputo, na Rua Kamba Simango, número trezentos e sessenta e cinco, rés-do-chão, 365, Bairro

da Sommerschild, Distrito Municipal Ka Mpfumu, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102270997M, de cinco de Setembro de dois mil e onze, emitido em Maputo e que pelo presente contrato, constitui entre si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Construyendo, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo, por

deliberação da assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção Civil (obras, estradas e pontes);

b) Investimento de propriedades, consultoria, imobiliária e fiscalização de obras de construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de uma e única quota no valor nominal do capital social subscrita pelo único sócio José Eduardo Correia Malapende.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por José Eduardo Correia Malapende, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia-geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia-geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Branco & Branco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número treze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Alfredo Miguel Tatia Branco, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Branco & Branco, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e trinta e oito, décimo segundo andar, esquerdo, Bairro Central.

Dois) A sede poderão ser deslocado dentro do território nacional e poderá abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade podem participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para o desenvolvimento de outras actividades.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Alfredo Miguel Tatia Branco, representando cem por cento do capital social.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade pelas obrigações sociais e administrativas)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele fica a cargo do sócio Alfredo Miguel Tatia Branco.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura do gerente.

Três) O gerente da sociedade podem constituir procurador para a prática de determinados actos ou categoria de actos atribuindo tais poderes mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Quatro) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças nem em qualquer acto semelhante ou estranho aos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei em vigor em Moçambique.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Limig Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100270307 uma sociedade denominada Limig Import Export, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.:

Miguel Ângelo da Silva Leonardo, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142953B, emitido aos nove de Abril de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo;

Maria Lisete Lobo dos Santos, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100326388F, emitido aos vinte e seis de Julho de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Limig Import Export, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Simões da Silva, número cinquenta e quatro, segundo andar, cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal:

Venda de produtos alimentares por grosso, quinquelharias loiças.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente soma de duas quotas iguais, de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente ao sócio Miguel Ângelo da Silva Leonardo e outra no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Lisete Lobo dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, ta.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DECIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sonho de Sabores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100270250 uma sociedade denominada Sonho de Sabores, Limitada, entre:

Primeira: Del Investments, Limitada, com a sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número duzentos e setenta e nove, segundo andar, matriculada na Conservatória do Registos das Entidades Legais sob NUEL 100268094, representado pelo seu sócio gerente senhor. Dhevendra Pydannah, casado, natural de maurícias, de nacionalidade mauricana, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 11MU00003150P, emitido aos vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração;

Segunda: Lauriana Pydannah, solteira, maior, de nacionalidade mauricana residente em Maurícias, portadora do Passaporte n.º 1208720, emitido aos dezassete de Novembro de dois mil e nove em Maurícias.

É celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo noventa do Código Comercial vigente na República de Moçambique, o qual se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sonho de Sabores, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Alimentação, restauração e venda de bebidas;
- Catering;
- Consignações, agenciamentos e representação;

- d) Importação e exportação;
e) Entretenimento;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, assessorias ou complementares do objecto principal em que os sócios assim o deliberem, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras sociedades comerciais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sociedade Del Investments, Limitada;
b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Lauriana Pydannah.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade, depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não fôr por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta registada identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer, devem comparecer na assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais deverão constar no processo deste, devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

De administração, gerência e assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração composto por dois membros a serem nomeados em assembleia geral pelos sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorguem procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previsto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias uteis.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o ditarem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, seja exigível um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MICOR Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100255170 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Moisés Choto, solteiro, maior, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 060017042Z, emitido em Maputo, a dezassete de Abril de dois mil e sete;

Segundo: Horácio Luís Lourenço, natural de Boroma-Tete, casado, com Maria do Rosário Protásio em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 050081714L, emitido aos vinte e seis de Julho de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação MICOR Construções, Limitada, uma sociedade por quota e tem a sua sede na cidade de Tete, Bairro Chingodzi, Unidade Vinte e Cinco de Setembro, podendo que sempre entender abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto construção civil, monumentos e vias de comunicações, podendo mediante a autorização de entidades competentes exercer outras actividades conexas ao seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, gerência e exercício social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Choto, e a outra quota no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalente à quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Horácio Luís Lourenço, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e a passivamente, na ordem jurídica interna e internacionalmente será exercida pelo sócio gerente Moisés Choto, que fica desde já nomeado sem dispensa de caução, com poderes suficientes para a prática de todos actos necessários para a prossecução de objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade poderá conceder às sociedades os suprimentos de que esta necessite no termos e condições a fixar por deliberação.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante a terceiros nos seus actos e contratos, pela assinatura do sócio-gerente ou pela assinatura de pessoas delegadas para efeito.

Quatro) Durante a sua ausência ou impedimento, o sócio gerente, pode constituir mandatários e delegar neles no todo ou em partes os sócios.

Cinco) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras, favos, fianças ou abonações.

Seis) Reunir-se-ão, sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo sócio gerente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Sete) As reuniões convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificar todos os membros sem observância das demais formalidades.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargo sobre mesma, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na aquisição de quotas e subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as suas quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;

- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechadas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral, após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão, as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio, as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso, é competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Tete, vinte e nove de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Eugénia Joana Solomone*.

LOPES – Empreendimentos, Consultoria, Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas quinze a folhas dezassete do livro de notas livro para escrituras diversas número catorze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Arlindo Lopes, Rita Luís Cumbe Lopes, Keila Rita Arlindo Lopes e Jeque Luís Arlindo Lopes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de LOPES – Empreendimentos, Consultoria, Comércio e Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua de Nachingueia, número trezentos e noventa e seis, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- A realização de empreendimentos em quaisquer áreas de actividade;
- Efectuar trabalhos de consultoria nas áreas de comunicação, media, relações públicas, arquitectura e design de interiores;
- A prestação de serviços em auditoria, contabilidade e tecnologias de informação;
- Comércio geral importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Lopes;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Rita Luís Cumbe Lopes;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Keila Rita Arlindo Lopes;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jeque Luís Arlindo Lopes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo da sócia Rita Luís Cumbe Lopes, que fica desde já nomeada administradora.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se por duas assinaturas.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Beauty World

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100270951 uma sociedade denominada Beauty World, entre:

Primeiro: Audace Gatete, solteiro, maior, natural de Gisenyi Ruanda, de nacionalidade belga, portador do Passaporte n.º EG502353, de vinte de Setembro de dois mil e sete, emitido pelas autoridades belgas e residente actualmente em Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segundo: Antoine Ibambasi, solteiro, natural de Rugerero-Rubavo, de nacionalidade belga, portador do Passaporte n.º EF385210, de quatro de Novembro de dois mil e cinco, emitido pelas autoridades belgas e residente actualmente em Maputo, doravante designado por segundo outorgante; e

Terceira: Marie Hilaire Uwajeneza, solteira, natural de Nyarutovu, de nacionalidade belga, portador do Passaporte n.º EH794302, de treze de Maio de dois mil e nove, emitido pelas autoridades belgas e residente actualmente em Maputo, doravante designado por segundo outorgante.

É celebrado entre as partes outorgantes o presente contrato de sociedade, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Beauty World, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, quinhentos e vinte e nove barra catorze, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A Beauty World, tem como seu objecto principal, a importação e exportação de produtos, a venda de mechas, cosméticos, jóias, produtos de beleza e ainda todos objectos constantes da classe XX do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial.

Dois) A Beauty World poderá exercer ainda todas actividades outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou industria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças e autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, em dinheiro, correspondente à igual soma de três quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais, corresponde a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio, Audace Gatete;
- b) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, corresponde a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócia Antoine Ibambasi;
- c) Uma quota no valor de seis mil seiscentos meticais, corresponde a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Marie Hilaire Uwajeneza.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo trezentos e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para

apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou a um terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administrador executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada desde já ao sócio Audace Gatete, que exercerá o cargo de administrador executivo, podendo ser substituído por decisão de conselho de administração.

Dois) O administrador executivo poderá celebrar contratos de trabalhos, compras e vendas comerciais, abertura de contas bancárias, movimentos e assinaturas de cheques, livranças, pagamentos aos fornecedores, representar a sociedade em instituições públicas ou privadas, requerer licenças e inícios de actividades, celebrar contratos de arrendamentos, emitir facturas e recibos, liquidar impostos e reclamar de multas e cobranças indevidas e excessivas. Representar em Tribunais e constituir advogados quando necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de administração impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador executivo, no exercício das funções conferidas pelo estatuto e pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo

de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Pizza & Chicken House, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Pedro Walters Mucambe Júnior uma sociedade comercial por quota unipessoal limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Pizza & Chicken House, Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início à partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Importações e exportações;
- c) Actividade industrial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que haja deliberação válida da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, direitos e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único socio Pedro Walters Mucambe Júnior.

Dois) A cessão é livre, mas se o sócio quiser ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferece-las em primeiro lugar à sociedade e em segundo lugar aos sócios individualmente, e o valor que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado e do valor resultante do bom nome comercial.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ele carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício,

bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam o nome do sócio ou representados e neste caso também os dos seus representantes e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada pelo sócio ou seus representantes que a ele assistiram.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com a antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por um director eleito pela assembleia geral, sendo dispensado de prestar caução.

Dois) Em caso algum poderá o director obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos operações comerciais, designadamente em letras de favor, em fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, serão entregues ao sócia na proporção da sua quota.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

VAB Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade VAB Investimentos Limitada, matriculada na Conservatória do

Registo de Entidades Legais, sob o número 100173085, os sócios da sociedade em epígrafe: Catarina de Carmen Chihuhu, Vitorina Africano Benete, Titos Oliveira José Mapilele, Lorena Florentina Mapulende e Angelina Munguambe, deliberaram o aumento do capital social de vinte mil meticais para duzentos mil meticais e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto, capítulo II, que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e dividido em cinco quotas, a primeira de oitenta mil meticais para a sócia Catarina de Carmen Chihuhu, correspondente a quarenta e um por cento do capital social; a segunda de quarenta e dois mil meticais para a sócia Vitorina Africano Benete, correspondente a vinte e um por cento do capital social, a terceira de vinte e oito mil meticais para o sócio Titos Oliveira José Mapilele, correspondente a catorze por cento do capital social, a quarta de vinte e seis mil meticais para a sócia Lorena Florentina Mapulende, correspondente a treze por cento do capital social e a quinta de vinte e quatro mil meticais para a sócia Angelina Munguambe, correspondente a doze por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Global Consultancy and Freight Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a divisão e cessão de quotas, e em consequência do que já fora reportado, altera o número um do artigo quarto, tal como também altera o número do artigo oitavo, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de trinta mil meticais, cada uma, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Alois Maropa e Isabel Richard Mapimbiro.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo da sócia Isabel Richard Mapimbiro.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Dezembro de 2011. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Auto Foly — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100270811 uma sociedade denominada Auto Foly — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Firmino Manuel Dias Gonçalves, divorciado, natural de Paços de Ferreira - Portugal, de nacionalidade Portuguesa, residente na Rua Juventude, Matola G., portador do Passaporte n.º J 698108, emitido aos vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Porto.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Auto Foly - Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Auto Foly — Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Matola, na Rua da Educação, número cento trinta e dois.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação nos pais e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a Prestação de serviços de mecânica, bate-chapas e afins; representação, comércio, distribuição, importação e exportação de peças, equipamentos mecânicos, pneus, óleos, e afins, de camiões, automóveis, motorizadas, tractores e máquinas agrícolas; Formação profissional, consultoria e prestações de serviços no âmbito de mecânica; exploração de lojas de ferragens e peças – auto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde a uma quota do único sócio Firmino Manuel Dias Gonçalves, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Firmino Manuel Dias Gonçalves.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Ram Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Bivar Emichande e Jayes Santilal Emchande uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Ram Comercial, Limitada, e adiante será designada simplesmente por sociedade.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir, manter ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer

outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal: o exercício da actividade de comércio geral a grosso e a retalho com a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, ou exercer qualquer outro ramo da actividade, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios, previamente autorizadas por quem de direito e que sejam permitidas por lei.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independente do seu objectivo, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de um milhão e duzentos mil meticais, que representam sessenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Bivar Emichande;
- b) Uma quota do valor nominal de oitocentos mil meticais, que representam quarenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Jayes Santilal Emchande.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por, pelo menos, três quartos de votos, podem os sócios aumentar uma ou mais vezes o capital social ou exigir prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar, por escrito, à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Primeiro a sociedade tem direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos e, caso esta não o exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se, por efeito da aquisição, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, a sociedade deverá, dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e avisá-los que tem dez dias úteis para manifestar o seu interesse para exercer esse direito de preferência.

Seis) Se a oferta for recusada ou apenas aceite em parte, a quota oferecida pode ser transferida na totalidade, ou na parte não aceite a um preço nunca inferior ao preço comunicado aos outros sócios. Se dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Sete) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Oito) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes deste artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade pode efectuar a amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio;
- c) No caso do arrolamento, arresto, penhora, execução determinada por um tribunal ou qualquer outra providência judicial ou perante a falta da contribuição de capital adicional deliberada pela sociedade, com ou sem o consentimento do sócio em causa, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor da quota determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e a convocatória deve ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telefax, e-mail, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

Quatro) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelo sócio que detenha, pelo menos, vinte por cento do capital social e com antecedência mínima de duas semanas.

Cinco) Na primeira convocação o quorum necessário para a assembleia geral reunir é de três quartos do capital social, no mínimo, e em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

SECÇÃO II

De gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios constituintes mencionados no presente estatuto, os senhores Bivar Emichande e Jayes Santilal Emchande que são nomeados desde já gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, e na ausência e impedimento por um outro em exercício que disporá dos mais amplos poderes legalmente investidos para a prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos sócios Bivar Emichande e Jayes Santilal Emchande;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleiageral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

No caso da morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que aprova o Código Comercial (que dele faz parte integrante) e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, seis de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.



FRIMARQUES – Moçambique Sociedade de Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, na sede da sociedade FRIMARQUES – Moçambique Sociedade de Representações

Limitada, matriulada sob NUEL 100131633, deliberaram a cessão da quota no valor de quarenta e quatro mil e oitocentos meticais, que o sócio Jorge Pedro Gonçalves Marques possuía no capital social da sociedade e reservou cinquenta e seis mil meticais para si e cedeu a sócia Maria de Fátima Foles Antunes Marques, que possui uma quota no valor de onze mil e duzentos meticais e que unifica as quotas passa a ter cinquenta e seis mil meticais.

Em consequência da redistribuição do capital social altera-se por conseguinte o artigo quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e doze mil meticais distribuídos em duas quotas iguais:

- a) Jorge Pedro Gonçalves Marques, com uma quota de cinquenta e seis mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Maria de Fátima Foles Antunes Marques, com uma quota de cinquenta e seis mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

E tudo não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Sociedade Casa Bouganvilla, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folha quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e um desta Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador, Carlos Alexandre Sidonio Valez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado NI, com funções notariais, foi constituída entre Anna Susanna Van Wyk e Andries Petrus Van WYK uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Sociedade Casa Bouganvilla, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Conguiana, Praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade

poderá criar delegações filiais sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) A prática de actividade turística, tais como exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hoteleira e jogos, exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação *scuba diving*;
- b) Importação e exportação desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objectivo social principal, particular no capital social de outras sociedade ou associar se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma que concorram para o preenchimento do seu objectivo social bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente á soma de três quotas assim distribuída:

- a) Anna Susanna Van Wyk, casada, sob regime de comunhão geral de bens com Andries Petrus Van Wyk, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 445547944, de treze de Abril de dois mil e quatro, emitido pelas Autoridades Sul -Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Andries Petrus Van Wyk, casado, sob regime de comunhão geral de bens com Anna Susanna Van Wyk, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º463908071, de três de Novembro de dois mil seis, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas e livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quando a cessão.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração e gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade e exercida pelos sócios os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancaria será pelos sócios na ausência de um o outro poderá representar caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

ENH Distribuição, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e quatro a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas B barra setenta e um do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade anónima denominada ENH Distribuição, S.A., que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I
Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação ENH Distribuição, S.A., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número duzentos e setenta, Time Square, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Exploração de serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás

natural e manufacturado, inclusive comprimido ou liquefeito para fins comerciais, industriais, residenciais, ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos; e

b) Qualquer outra actividade em conexão com a actividade acima descrita.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: celebrar contratos de mútuo, hipotecar ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender, dispor ou adquirir propriedades de todos os tipos.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO I
Do capital social

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é cento e trinta mil dólares dos Estados Unidos, o equivalente três milhões quinhentos e dez mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em trinta e cinco mil e cem acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser decididos pelo conselho de administração, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO
(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Três) Serão preferenciais, as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral, nos termos em que a mesma venha a aprovar.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores

sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Cinco) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Seis) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da assembleia geral, e com o parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei, não conferindo tais acções direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) As acções são transmissíveis mediante consentimento da assembleia geral.

Dois) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, nesta ordem.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os restantes accionistas pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender as suas acções, poderá fazê-lo livremente.

Cinco) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes prosseguidas pela sociedade ou seu accionista ou que não observem o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos fixados pela assembleia geral e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma da qual poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

Três) Por deliberação do conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionista, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa o accionista único da sociedade, sendo a sua deliberação vinculativa para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal ou fiscal único, ou quando a convocação seja requerida pelo accionista único.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar no país a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por decisão do accionista único, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação em assembleia geral)

Um) O accionista poderá fazer-se representar na assembleia geral por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até às dezassete horas de dois dias úteis anteriores à data da sessão.

Dois) O accionista poderá também fazer-se ainda representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade do mandato e da representação segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral. Pode ser eleito accionista representado por uma pessoa singular ou outras pessoas estranhas a sociedade.

Três) Compete ao presidente para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar autos de posse.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e director executivo

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral, tendo dois dos seus membros funções não executivas e um funções executivas, que será designado por director executivo. Compete à assembleia geral eleger o presidente do conselho de administração de entre um dos membros não executivos deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Director Executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo que é membro do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por

sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) As convocações das reuniões do Conselho de administração deverão ser feitas pelo respectivo presidente ou quem o substitua, por escrito com uma antecedência mínima de oito dias, sendo também admitida qualquer forma de convocação, incluindo a verbal, desde que sejam dispensadas essas formalidades por anuência de todos os administradores.

Três) As reuniões do conselho de Administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local do território nacional. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral, e em particular:

a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;

b) Propor a assembleia geral a designação de sociedade de auditoria, sempre que tal se mostre necessário;

c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora directa ou indirectamente;

d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte de seus poderes e constituir mandatários;

e) Propor à assembleia geral os termos e condições de realização de suprimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;

c) Pela assinatura de mandatários da sociedade no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois: Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo um deles auditor de contas ou sociedade de auditores de contas ou por um fiscal único, que deverá ser também auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

Dois) As funções dos membros do conselho fiscal estendem-se até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Três) Cabe ao conselho de administração propor à assembleia geral a designação dos membros do conselho fiscal, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Quatro) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação do accionista.

Dois) Serão liquidatários, os membros do conselho de administração em exercício, gozando para o efeito dos mais amplos poderes conferidos por lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

Magic World, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100270269 uma sociedade denominada Magic World, Limitada, entre:

Primeira: Del Investments, Limitada, com a sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número duzentos e setenta e nove, segundo andar, matriculada na Conservatória do Registos das Entidades Legais sob NUEL, 100268094, representado pelo seu sócio gerente senhor Dhevendra Pydannah, casado, natural de Maurícias, de nacionalidade mauriciana, residente nesta cidade, portador do DIRE nº 11MU00003150P, emitido aos vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção nacional de Migração;

Segundo: Inteaz Badula, casado, de nacionalidade mauriciana residente em Maurícias, portadora do Passaporte nº 0935127, emitido aos dezasseis de Julho de dois mil e quatro, em Maurícias.

É celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo noventa do Código Comercial

vigente na República de Moçambique, o qual se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Magic World, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de veículos automóveis, peças sobressalentes e acessórios
- b) Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- c) Importação e exportação;
- d) Consignações, agenciamentos e representação;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, assessórias ou complementar do objecto principal em que os sócios assim o deliberem, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras sociedades comerciais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas desiguais na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sociedade Del Investments, Limitada;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Inteaz Badula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade, depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta registada identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer, devem comparecer na assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais deverão constar no processo deste, devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

De administração, gerência e assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um

conselho de administração composto por dois membros a serem nomeados em assembleia geral pelos sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorguem procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previsto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias uteis.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o ditarem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, seja exigível um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*

ENH Logistics, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro do ano dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e duas a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas B barra setenta e um do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade anónima denominada ENH Logistics, S.A., que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação ENH Logistics, S.A e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Time Square, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal: a prestação de serviços de logística nas operações de petróleo e gás, incluindo, sem limitação a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento,

transporte e venda, refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização.

Qualquer outra actividade em conexão com a actividade acima descrita

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: celebrar contratos de mútuo, hipotecar ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender, dispor ou adquirir propriedades de todos os tipos.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos, o equivalente a cinco milhões novecentos e quarenta mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em cinquenta e nove mil e quatrocentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser decididos pelo conselho de administração, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais

Três) Serão preferenciais, as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral, nos termos em que a mesma venha a aprovar.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Cinco) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Seis) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei, não conferindo tais acções direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) As acções são transmissíveis mediante consentimento da assembleia geral.

Dois) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, nesta ordem.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os restantes accionistas pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender as suas acções, poderá fazê-lo livremente.

Cinco) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes prosseguidas pela sociedade ou seu accionista ou que não observem o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos fixado pela assembleia geral e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma da qual poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

Três) Por deliberação do conselho de administração, com o parecer favorável do

conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por assembleia geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa o accionista único da sociedade, sendo a sua deliberação vinculativa para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal ou fiscal único, ou quando a convocação seja requerida pelo accionista único.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar no país a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por decisão do accionista único, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação em assembleia geral)

Um) O accionista poderá fazer-se representar na assembleia geral por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até às dezassete horas de dois dias úteis anteriores à data da sessão.

Dois) O accionista poderá também fazer-se ainda representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade do mandato e da representação segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral. Pode ser eleito accionista representado por uma pessoa singular ou outras pessoas estranhas a sociedade.

Três) Compete ao presidente para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar autos de posse.

SECÇÃO II

Da conselho de administração e director executivo

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração e representação)

Quatro) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral, tendo dois dos seus membros funções não executivas e um funções executivas, que será designado por director executivo. Compete à assembleia geral eleger o presidente do conselho de administração de entre um dos membros não executivos deste órgão.

Cinco) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Seis) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo que é membro do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) As convocações das reuniões do conselho de administração deverão ser feitas

pelo respectivo presidente ou quem o substitua, por escrito com uma antecedência mínima de oito dias, sendo também admitida qualquer forma de convocação, incluindo a verbal, desde que sejam dispensadas essas formalidades por anuência de todos os administradores.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local do território nacional. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral, e em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- b) Propor a assembleia geral a designação de sociedade de auditoria, sempre que tal se mostre necessário;
- c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora directa ou indirectamente;
- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte de seus poderes e constituir mandatários;
- e) Propor à assembleia geral os termos e condições de realização de suprimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração; ou

c) Pela assinatura de mandatários da sociedade no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo um deles auditor de contas ou sociedade de auditores de contas ou por um fiscal único, que deverá ser também auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

Dois) As funções dos membros do conselho fiscal estendem-se até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Três) Cabe ao conselho de administração propor assembleia geral a designação dos membros do conselho fiscal, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Quatro) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados)

Quatro) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Cinco) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUATRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação do accionista.

Dois) Serão liquidatários, os membros do Conselho de Administração em exercício, gozando para o efeito dos mais amplos poderes conferidos por lei

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

**Long Hua Internacional,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e três e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e quatro do Segundo

Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Long Liu e Jiye Zhuo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual rege-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é constituída a Long Hua Internacional, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo sempre que necessário e que seja deliberado pela assembleias geral, transferir a sua sede, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

ARTIGO QUATRO

A sociedade tem por objecto as actividades corte, compra e venda e processamento de madeira, e sua exportação.

ARTIGO QUINTO

A sociedade desde que a assembleia geral o delibere poderá dedicar-se em outras actividades ou participar em outras sociedades, mesmo nas cujo objecto seja totalmente diferente.

ARTIGO SEXTO

O capital social realizado em dinheiro, é de quatrocentos e vinte mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de duzentos e quarenta e nove

mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Long Liu;

- b) Uma quota de valor nominal de cento vinte e seis mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jiye Zhuo.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, ficam a cargo do sócio Long Liu, desde já nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO NONO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representados do interdito ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um que os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade rege-se-á ainda de acordo com as demais leis vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.